



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

(Aposos os projetos de lei complementar nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09, 523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11, 104/11, 139/12, 256/13, 317/13, 329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 e 48/15)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

Nº 4

Inclua-se no art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, a seguinte alteração ao art. 42 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

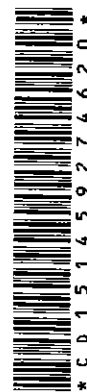
“Art. 1º.....

“Art. 42.....

Parágrafo único. O disposto no presente capítulo somente deverá ser aplicado às empresas que estejam até a quinta faixa do Anexo I de faturamento do SIMPLES.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do teto do Simples Nacional é medida salutar,

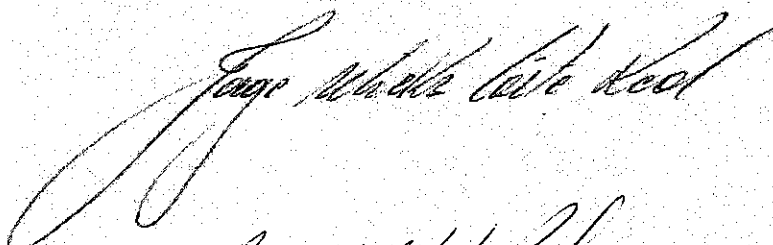
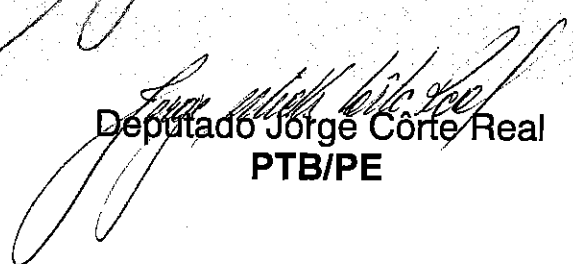


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

entretanto, é fundamental preservar, na preferência concedida às micro e pequenas empresas, a distinção entre aquelas que faturam até R\$ 14,4 milhões e aquelas que faturam R\$ 3,6 milhões para não prejudicar os avanços já atingidos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Subemenda Aditiva de Plenário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.



Deputado Jorge Corte Real
PTB/PE